

PROJETO DE LEI Nº 189/2025

Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei n.º 16.077, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à Administração Pública Estadual, abrangendo todos os poderes e órgãos.

Art. 1º Na Lei n.º 16.077, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à Administração Pública Estadual, abrangendo todos os poderes e órgãos, fica incluído um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. ____ No caso de contratação para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme o art. 6º, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a empresa contratada deverá possuir estabelecimento, seja sede ou filial, regularmente instalado e ativo de forma ininterrupta no território do Estado há pelo menos 03 (três) anos.

§ 1º Os trabalhadores vinculados à execução do contrato deverão estar formalmente vinculados ao estabelecimento situado no território do Estado.

§ 2º No caso de filial, esta deverá contar com representante legal com poderes expressos para responder administrativa e judicialmente pelas obrigações decorrentes da execução contratual.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo durante a execução contratual constitui motivo para a rescisão por culpa da contratada, nos termos do art. 137 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Lei e no contrato.”

Art. 2º Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, o prazo mínimo de que trata o comando introduzido pelo art. 1º será progressivamente escalonado da seguinte forma:

I - 01 (um) ano, no primeiro ano de vigência;

II - 02 (dois) anos, no segundo ano de vigência;

III - 03 (três) anos, a partir do terceiro ano de vigência, aplicando-se então de forma definitiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir maior segurança jurídica nas contratações públicas realizadas pelo Estado ou pelos Municípios, especialmente nos contratos que envolvam a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei

Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Isto pois, ao exigir que as empresas contratadas pelo Poder Público possuam estabelecimento (sede ou filial) no território estadual, o projeto visa facilitar o acesso da Administração e dos trabalhadores à contratada para fins de cobrança de direitos trabalhistas e reivindicações administrativas e judiciais.

Com a presença física da empresa no Estado, torna-se mais célere e eficaz o acompanhamento das relações de trabalho, o diálogo sindical, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais em defesa dos direitos dos trabalhadores. Além disso, tal medida contribui para uma maior responsabilização das empresas perante o Poder Público contratante e a sociedade, promovendo maior transparência, controle social e comprometimento com as normas legais e contratuais.

Por fim, vale destacar que a medida tem como externalidade positiva o aumento da arrecadação tributária decorrente da localização de estabelecimento da empresa em solo gaúcho. Por conseguinte, essa mudança de paradigma traz, a médio e longo prazo, benefícios tanto aos trabalhadores quanto ao erário.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro